



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904110/2013-64
ACÓRDÃO	1402-007.437 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIFCO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO À COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

As retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) somente podem ser computadas na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita respectiva, acompanhando o regime de reconhecimento das receitas. A apropriação de retenções de IRRF relativas a ano-calendário anterior em apuração de saldo negativo de IRPJ de período posterior configura erro de direito, e não mero erro material, sendo indevido o seu aproveitamento em período diverso do fato gerador. Inteligência dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96.

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Embora não contestada pela recorrente, a glosa de compensações de estimativas deve ser parcialmente revertida de ofício quando as informações dos autos impõem o reconhecimento de parte destas compensações. O princípio da preclusão não pode se sobrepor à busca da

verdade material, especialmente sobre fatos notórios e documentados. Estimativas vinculadas a DCOMPS cujos débitos não homologados foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) devem ser computadas na apuração do IRPJ, conforme o teor da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 4.743.839,66.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB validou parcialmente as informações das antecipações do devido informadas em DCOMP:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29659.14871.250909.1.7.02-0056	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	13839-904.110/2013-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.049.686,18	1.234.016,93	0,00	0,00	2.460.136,55	4.743.839,66
CONFIRMADAS	0,00	453.967,55	1.234.016,93	0,00	0,00	31.947,72	1.719.932,20

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que cometeu um erro material ao informar na DIPJ deste ano-calendário de 2008, algumas retenções de IRRF correspondentes ao ano-calendário anterior (2007):

Afirma que se trata mero erro, que não interfere no reconhecimento de seu crédito.

Em sessão de 25 de janeiro de 2018 (e-fls. 268) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.289), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de apuração de saldo negativo de IRPJ do ANO-CALENDÁRIO 2008, no qual a recorrente computou algumas retenções de IRRF ocorridas no ano-calendário 2007, as quais foram glosadas pela autoridade fiscal por meio do despacho decisório combatido.

De um total de R\$ 4.743.839,66, foi reconhecido o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 1.719.932,20. A diferença decorre da glosa de retenções de IRRF e de estimativas compensadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.049.686,18	1.234.016,93	0,00	0,00	2.460.136,55	4.743.839,66
CONFIRMADAS	0,00	453.967,55	1.234.016,93	0,00	0,00	31.947,72	1.719.932,20

Em sua defesa, a recorrente trata apenas das glosas de retenções, não fazendo qualquer à glosa das estimativas compensadas.

Quanto às retenções, alega que *“tudo não passou de um grande equívoco da Recorrente em não declarar as retenções do Imposto de Renda de 2007 na apuração do imposto daquele ano.”*

Afirma, no entanto, que estas retenções existem, o que inclusive foi reconhecido pelo relator do Acórdão recorrido, e que este erro material não pode obstar o reconhecimento do seu crédito na sua integralidade.

E analisando a questão colocada nos autos, entendo como correta a posição do relator, pois de fato não se pode relativizar o critério de competência na apropriação das retenções.

A retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO À COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO.
CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES.
IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

É certo que um equívoco material na elaboração de uma declaração não deve impedir o exercício de um direito. Contudo, a recorrente pretendeu aproveitar indevidamente em uma DCOMP retenções relacionadas ao ano-calendário diverso do fato gerador da retenção. O erro material se constitui em erro de escrita, erro de digitação, facilmente detectável, inclusive de ofício.

O que se verifica nestes autos é um erro de direito, não um erro material.

No próprio texto do Recurso, a defesa afirma verificou o erro cometido no ano de 2008, e por este motivo, optou por informar as retenções de 2007 da DCOMP referente ao ano-calendário 2008:

“Conforme já narrado nos fatos, o que de fato ocorreu foi um erro meramente formal no ano no aproveitamento das retenções. Por um equívoco, as retenções do Imposto de Renda ocorridas no ano de 2007 não foram declaradas na DIPJ entregue em 2008. **A ora Recorrente verificou o erro cometido apenas no ano de 2008** e entendendo não haver nenhum prejuízo ao Fisco, optou por declarar tais valores na DIPJ/2009, assim nesta declaração cumulou-se os valores de 2007 e 2008.”

Há informações contraditórias neste trecho do Recurso Voluntário. Primeiro, porque a DIPJ do ano-calendário 2007 deve ser transmitida justamente no ano de 2008.

Segundo, porque a DCOMP 29659.14871.250909.1.7.02-0056, de informação de crédito, que foi objeto da decisão aqui analisada, foi transmitida apenas em 25/09/2009.

Logo, quando a recorrente detectou o erro cometido de não ter computado as retenções na apuração do ano-calendário 2007, que afirma ter sido em 2008, a apuração do ano calendário 2008 nem tinha sido encerrado.

Portanto, mantenho a decisão de piso neste ponto.

DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Como já relatado, também foram glosadas algumas estimativas compensadas, sobre as quais a defesa não faz qualquer referência, ainda que indireta.

Em que pese este fato, entendo que as informações constantes nestes autos impõem o reconhecimento de ofício de parte destas compensações.

O Relator do Acórdão recorrido, realizou pesquisas sobre a situações destas DCOMPs glosadas no despacho decisório, e descobriu que algumas delas haviam sido canceladas a pedido da própria recorrente, sendo este o motivo para a glosa. No entanto, em relação à duas DCOMPs, verificou que os débitos não homologados foram encaminhados à inscrição em DAU:

“44 A primeira observação é concernente aos dois primeiros valores de estimativas do quadro acima, cujas compensações não foram homologadas. Relativamente ao primeiro valor, o interessado não recorreu da decisão de primeira instância, que julgara improcedente a Manifestação de Inconformidade. Quanto ao segundo valor, o interessado desistiu expressamente da Manifestação de Inconformidade-MI. Ambos os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União-DAU e permanecem pendentes de pagamento (fls.238/266):

Estimativas Compensadas							
	Dcomp	Apuração	Estimativas	Resultado	Processo	Situação	
Despacho	19836.89784.310308				13839.721.138/201		
Decisório	.1.3.57-4151	fev/08	700.497,17	não homologada	1-04	não recorreu da MI	inscrição em DAU-proc 13839.721.217/2011-15
Despacho	40605.83467.190808				13839.003.952/200		
Decisório	.1.3.04-5413	jul/08	1.039.751,49	não homologada	8-30	desistiu da MI	inscrição em DAU-proc 13839.003.952/2008-30

45 A segunda é relativa aos 3º, 4º e 5º valores do quadro em nosso item 43, cujas correspondentes Dcomps tiveram seus pedidos de cancelamento deferidos (consulta-Sief às fls.213/214, 222/225): “

Estimativas Compensadas						
	Dcomps	Apuração	Estimativas	Resultado		
(retificada)	29935.55906.250608.1.3.01-5769					
Despacho Decisório	35776.31738.190209.1.7.01-5560	mai/08	98.524,22	cancelada		pedido de cancelamento deferido
(retificada)	08332.80861.240608.1.3.01-3894					
Despacho Decisório	36238.34448.190209.1.7.01-5378	mai/08	271.400,27	cancelada		pedido de cancelamento deferido
(retificada)	27084.47867.240608.1.3.01-4279					
Despacho Decisório	33183.81472.250809.1.7.01-3299	mai/08	318.015,68	cancelada		pedido de cancelamento deferido

Entendo que apesar de não ter sido contestado pela recorrente, a glosa das compensações de estimativas vinculadas às DCOMPS 19836.89784.310308.1.3.57-4151 e 40605.83467.190808.1.3.04-5413 deve ser revertida em vista do teor da Súmula 177¹.

¹ Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

O princípio da preclusão, materializado nas normas processuais administrativas e judiciais que determinam a produção de prova e apresentação de argumentos de defesa no início da lide, não pode ser sobrepor à busca de verdade, ainda mais sobre fatos notórios e documentados, inclusive pelo relator da DRJ, que certificou o status daquelas DCOMP no momento do julgamento.

Logo, entendo que estimativas de fevereiro e julho de 2008, nos valores de R\$ 700.497,17 e R\$ 1.039.751,49, devem ser computadas na apuração do IRPJ aqui analisado.

Na tabela abaixo apresentamos a apuração do IRPJ após o cômputo destas duas estimativas:

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	CARF
IR DEVIDO	R\$ -	R\$ -	R\$ -
IRRF	R\$ 1.049.686,18	R\$ 453.967,55	R\$ 453.967,55
ESTIMATIVAS PAGAS	R\$ 1.234.016,93	R\$ 1.234.016,93	R\$ 1.234.016,93
ESTIMATIVAS COMPENSADAS	R\$ 2.460.136,55	R\$ 31.947,72	R\$ 31.947,72
			R\$ 700.497,17
			R\$ 1.039.751,49
IRPJ A PAGAR	-R\$ 4.743.839,66	-R\$ 1.719.932,20	-R\$ 3.460.180,86

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 é de R\$ 3.460.180,86, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

ACÓRDÃO 1402-007.437 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13839.904110/2013-64

DOCUMENTO VALIDADO